



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0030206-10.2006.815.2001**

**ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**1º APELANTE: Banco Bradesco S/A**

**ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB 126.504-A)**

**2ºs APELANTEs: Rosângela Maria Ferreira Lima e outros**

**ADVOGADO: Márcia Dantas de Lima (OAB/PB 16.056)**

**APELADOS: Os mesmos**

**PRELIMINAR.** INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL (APÓLICE DE SEGURO) E AJUIZADA POR BENEFICIÁRIO DO SEGURO CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO.

1) A competência é da Justiça Estadual para julgar as demandas ajuizadas por beneficiário de seguro de vida contra a seguradora, porquanto não se fundamentam em qualquer vínculo trabalhista estabelecido entre as partes, mas em relação contratual (apólice de seguro).

2) Rejeição da preliminar.

**PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO CONTRATADO JUNTO AO

**BANCO PROMOVIDO. REJEIÇÃO.**

**1)** Do STJ: "É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ" (REsp 592.510/RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3/4/2006).

**2) Do STJ:** "Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor" (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/11/2012).

**3)** Rejeição da prefacial.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. SEGURO DE VIDA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO FATO GERADOR DA PRETENSÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 229 DO STJ. REJEIÇÃO.**

**1)** Nos termos do art. 206, § 1º, II, do Código Civil/2002, a ação do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data da ciência do fato gerador da pretensão.

**2)** Consoante a Súmula n.º 229 do STJ, o pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa.

**3)** Em não havendo prova da recusa administrativa quanto ao pedido de pagamento do seguro formulado pelo seu beneficiário à seguradora ré, não há que se falar em configuração da prescrição.

**4)** Rejeição da prefacial.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO PRIVADO DE SEGURO DE VIDA. EXCLUSÃO INDEVIDA DE BENEFICIÁRIOS (EX-COMPANHEIRA E FILHOS DO *DE CUJUS*). PAGAMENTO EQUIVOCADO À EX-CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO AOS BENEFICIÁRIOS EXCLUÍDOS.**

PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DESSE PLEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. DESACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

**1)** O indivíduo, quando contrata seguro de vida, tem o nítido intuito de proteger e amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, no afã de não deixá-las desprotegidas economicamente, por ocasião de seu óbito.

**2) Do STJ:** "Revela-se incoerente com o sistema jurídico nacional o favorecimento do cônjuge separado de fato em detrimento do companheiro do segurado para fins de recebimento da indenização securitária na falta de indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar. Ademais, o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal." (arts. 1.723 a 1.727 do CC)." (REsp 1401538/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

**3)** O pedido de pagamento de pensão mensal, quando pautado em contrato de seguro privado, deve encontrar suporte jurídico no respectivo instrumento contratual. Em não havendo comprovação de que houve previsão contratual nesse sentido, não há como deferir tal pleito.

**4)** Uma vez fixado em consonância com a norma processual civil vigente, não há que se falar em reforma do percentual estabelecido no primeiro grau, a título de honorários advocatícios.

**5)** Desprovimento dos recursos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento às apelações.**

ROSÂNGELA MARIA FERREIRA LIMA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização contra o BANCO BRADESCO S/A, aduzindo, em

síntese, que:

(1) viveu em regime de união estável com o Sr. Cícero Alves Moreira, fato reconhecido por sentença transitada em julgado;

(2) dessa relação nasceram três filhos;

(3) em setembro de 2002, seu companheiro, que era funcionário do Banco Bradesco desde 1979, faleceu;

(4) é beneficiária, com seus filhos, de seguro de vida deixado pelo seu ex-companheiro;

(5) o banco promovido efetuou o pagamento do seguro aos membros da primeira família do seu companheiro, que já estava separado judicialmente da ex-mulher desde 1987;

(6) ingressou com ação cautelar de exibição de documentos, com o fim de obter os documentos referentes ao contrato, proposta de inscrição n. 1673068, que a tem como beneficiária, além dos seus três filhos, compreendendo plano de saúde-empresa, plano de previdência privada, seguro de vida em grupo e seguro para acidentes pessoais.

Com esteio em tais argumentos, requereu a condenação do promovido ao pagamento da indenização, tal como fora feito à primeira família do Sr. Cícero Alves Moreira, como também a fornecer pensão mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo para cada um dos beneficiários (autora e seus filhos).

O banco promovido contestou o pedido inicial (f. 46/54), suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva, arguindo a prescrição e, no mérito, asseverando a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora.

Sobreveio sentença (f. 175/179) do Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na exordial, o que o faço com esteio nos arts. 269, I, do CPC c/c os arts. 789 e seguintes do Código Civil, para condenar o banco promovido a pagar individualmente aos autores José Renato Ferreira Moreira, Renan Ferreira Moreira e René Ferreira Moreira a importância securitária de R\$ 18.192,16 e mais R\$ 36.384,32, devidamente atualizada monetariamente desde a data de 16 de outubro de 2002, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; condeno ainda o banco a pagar à litisconsorte ativa Rosângela Maria Ferreira Lima a indenização de R\$ 72.768,64 e mais R\$ 36.384,32, atualizada desde

16 de outubro de 2002, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. (f. 179).

Irresignado, o Banco Bradesco interpôs apelação (f. 182/195) arguindo as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Comum, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, além de suscitar a prescrição. No mérito, trouxe a lume conceitos jurídicos e doutrinários acerca do contrato de seguro e da figura do segurador, bem como relativos aos limites da responsabilidade das seguradoras e da interpretação do contrato de seguro em geral, não fazendo qualquer menção, nesse tópico, ao caso em concreto. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, com o acolhimento das preliminares e, sucessivamente, a improcedência da pretensão inicial e a redução dos honorários advocatícios.

Os autores também apelaram (f. 235/241) pedindo a reforma da sentença apenas para que o banco réu seja condenado ao pagamento de pensão mensal em favor dos beneficiários, sob o argumento de que o juiz singular não observou a ação cautelar de exibição de documentos (n. 200.2004.005681-0/001, apenso), cujo pedido fora julgado procedente (f. 113/115 do apenso), embora o banco não tenha juntado o instrumento contratual que comprova a previsão do pagamento da sobredita pensão.

Argumentaram que se trata de vantagens excepcionais, conferidas a grupos restritos ou a servidores isoladamente, em virtude de determinada atividade que desenvolvam, possuindo natureza *propter laborem*, não sendo possível a incorporação aos proventos. Ao final, pugnaram pela reforma da sentença e, sucessivamente, que seja observada a regra legal quanto ao percentual de juros.

Contrarrazões apenas pelo Banco Bradesco S/A (f. 248/254).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação de mérito (f. 262/265).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA  
Relator**

**PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.**

O Banco Bradesco S/A (1º apelante) aduziu que “embora o contrato de seguro de vida firmado entre a empregadora do trabalhador falecido e a empresa seguradora tenha natureza civil, ele se originou da

relação de emprego mantida com apelante, razão pela qual a Justiça do Trabalho possui competência material para julgar a presente ação.”

Não assiste razão ao banco apelante. A competência é da Justiça Estadual para julgar as demandas ajuizadas por beneficiário de seguro de vida contra a seguradora, porquanto não se fundamentam em qualquer vínculo trabalhista estabelecido entre as partes, mas em relação contratual (apólice de seguro).

Aliás, esse é o entendimento propugnado pelo STJ, senão vejamos:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO E APÓLICE DE SEGURO. DEMANDA PROPOSTA POR FILHO, BENEFICIÁRIO DO SEGURO, CONTRA EX-EMPREGADOR DO PAI FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Da demanda, extrai-se que o autor busca a exibição de documentos junto ao ex-empregador de seu falecido pai para propor ação de cobrança contra seguradora. **Verifica-se, portanto, que a ação em comento não se fundamenta em qualquer vínculo trabalhista estabelecido entre as partes, mas, sim, em relação contratual existente entre o autor, beneficiário do seguro de vida coletivo, e a seguradora.** 2. **Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto, o suscitado.** (CC 121.161/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 04/06/2013).

Portanto, **rejeito a prefacial.**

**PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

O Banco Bradesco S/A, primeiro apelante, levantou ainda as prefaciais de ilegitimidade passiva *ad causam* e de impossibilidade jurídica do pedido, pautando-se na premissa de que cabe ao Bradesco Vida e Previdência responder sobre os contratos estabelecidos a título de previdência, não havendo que se falar em responsabilidade do Banco Bradesco S/A, visto que não há liame entre as referidas pessoas jurídicas, mormente porque esse último não é seguradora, enquanto a demanda em tela trata exclusivamente de plano de Seguro de Vida, contratado pelo *de cujus* com a Bradesco Vida e Previdência.

Como se percebe, o apelante defende as teses de ilegitimidade

passiva e de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que não integra a relação contratual consolidada entre o segurado e a seguradora, razão por que não poderia responder pela satisfação do pedido formulado na exordial.

Sobre a referida condição da ação, Fredie Didier Jr. preleciona o seguinte:

A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade *ad causam*.

A legitimidade para agir (*ad causam petendi* ou *ad agendum*) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam determina situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a "pertinência subjetiva da ação", segundo célebre definição doutrinária. (*In Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 12ª ed., p. 203-204).

Consoante prevê a legislação consumerista, em especial a Lei n. 8.078/90, todos os intervenientes na formação do contrato ou na prestação do serviço **são responsáveis solidários perante o consumidor** (artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º). Aos olhos deste, vale a aparência de que os contratos de seguro firmados nas dependências da instituição financeira contam com a garantia e o prestígio dela, ainda que as coberturas sejam devidas por terceiro, que integra o mesmo grupo econômico.

Nesse norte, **tem legitimidade passiva** para responder à ação proposta pelo segurado o banco intermediador da contratação com a companhia seguradora.

Esta Corte de Justiça, em recente julgado, posicionou-se no seguinte sentido:

Tem legitimidade passiva para responder à ação proposta pelo segurado o banco intermediador da contratação com a companhia seguradora. (TJPB. Processo n. 0009589-43.2010.815.0011, 2ª Câmara Especializada Cível, **de minha relatoria** como Juiz

convocado para substituir a Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. em 16-08-2016).

Perfilhando o mesmo entendimento, o STJ consignou que:

É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ. (REsp 592.510/RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3/4/2006).

Na esteira de precedentes do STJ:

A oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor. (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nanacy Andrichi, DJe 13/11/2012).

Além disso, tal como destacado pelo magistrado de base, as referidas instituições fazem parte do mesmo grupo empresarial, prevalecendo a regra da responsabilidade solidária, por tratar-se de nítida relação de consumo.

Nesse viés, **rejeito as preliminares.**

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO.

O primeiro apelante (banco) suscitou a **prescrição ânua**, afirmando ter decorrido mais de um ano da data em que ocorreu o fato gerador.

Nos termos do art. 206, § 1º, inciso II, do Código Civil/2002, a ação do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data da ciência do fato gerador da pretensão.

Todavia, consoante prevê a Súmula n. 229 do STJ, o pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora **suspende o prazo de prescrição** até que o segurado tenha ciência da decisão de recusa.

**Em não havendo prova da recusa administrativa quanto ao pedido de pagamento do seguro formulado pelo seu beneficiário à seguradora ré, não há que se falar em configuração da prescrição.**

Nessa linha posiciona-se o STJ, *in verbis*:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Ademais, consoante a Súmula 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo prescricional até que o segurado tenha ciência da decisão.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 151.736/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 22/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. **APÓLICE COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DE PAGAMENTO.** PROSSEGUIMENTO DA CONTAGEM. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC/2002), a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral (Súmulas nºs 101 e 278/STJ). 2. Consoante a Súmula nº 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. 3. Chegar a conclusão diversa acerca da data da ciência inequívoca da invalidez permanente e do termo inicial do prazo de prescrição, aferidos com base nas provas dos autos, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475589/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

*In casu*, houve comprovação, no bojo da ação cautelar em apenso (f. 19 do Processo n. 200.2004.005681-0), de que a parte autora formulou, tempestivamente, requerimento administrativo visando ao

recebimento da indenização securitária, inclusive insurgindo-se contra o fato de seu pagamento ter sido vertido em proveito de terceiros.

Nesse ponto, andou bem o insigne juiz *a quo*, quando consignou o seguinte:

O óbito do segurado ocorreu em 07 de setembro de 2002. O documento de fl. 43, embora pouco legível, da cautelar em apenso (200.2004.005.681-0) evidencia que a senhora Rosângela Maria Ferreira de Lima já estava em busca de seus direitos securitários e de seus filhos naquele mesmo ano, pelas vias administrativas. (f. 177).

Não há que se falar em prescrição, uma vez que não há prova nos autos da recusa administrativa quanto ao pedido de pagamento do seguro formulado pelos beneficiários à seguradora ré.

Sendo assim, **rejeito a prejudicial de mérito.**

#### MÉRITO RECURSAL.

Discute-se nos autos o direito ao recebimento de seguro de vida deixado por Cícero Alves Moreira, já falecido, pela sua companheira, cuja união estável foi reconhecida por sentença, e pelos seus filhos.

No caso em tela, o seguro foi pago ao ex-cônjuge do segurado, de quem este era separado judicialmente, em detrimento da autora (segunda apelante), companheira do *de cujus*, com quem conviveu durante anos em regime de União Estável.

Na sentença, o juiz singular entendeu que "a falta de diligência e cautela da instituição de seguro foi irrefragável", pois "pagou a quem não devia e deixou de fora quem realmente fazia parte do rol dos beneficiários, no caso, a companheira do *de cujus*", excluindo os 3 (três) filhos menores do benefício securitário.

O banco apelante, no mérito, não discutiu nenhum desses pontos trazidos à baila pelo magistrado de primeiro grau, mas apenas trouxe a lume conceitos jurídicos e doutrinários acerca do contrato de seguro e da figura do segurador, bem como relativos aos limites da responsabilidade das seguradoras e da interpretação do contrato de seguro em geral, não fazendo qualquer menção, nesse tópico, ao caso em concreto.

O banco recorrente não se contrapôs à questão da União Estável, nem ao valor da indenização objeto da condenação.

### **No mérito, a referida insurgência é genérica.**

Contudo entendo que a sentença não merece retoques.

O indivíduo, quando contrata seguro de vida, tem o nítido intuito de proteger e amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, no afã de não deixá-las desprotegidas economicamente, por ocasião de seu óbito.

Nesse contexto, e conforme propugna o STJ, revela-se incoerente com o sistema jurídico nacional o favorecimento de cônjuge separado judicialmente em detrimento do companheiro do segurado, para fins de recebimento da indenização securitária, na falta de indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar. Ademais, o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal.

Destaco precedente do STJ acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO À COMPANHEIRA E AOS HERDEIROS. PRETENSÃO JUDICIAL DA EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.** ART. 792 DO CC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE O CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE E O CONVIVENTE ESTÁVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE. INTUITO PROTETÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESP 1.198.108/RJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). 1. Cinge-se a controvérsia a saber quem deve receber, além dos herdeiros, a indenização securitária advinda de contrato de seguro de vida quando o segurado estiver separado de fato na data do óbito e faltar, na apólice, a indicação de beneficiário: a companheira e/ou o cônjuge supérstite (não separado judicialmente). 2. O art. 792 do CC dispõe de forma lacunosa sobre o assunto, sendo a interpretação da norma mais consentânea com o ordenamento jurídico a sistemática e a teleológica (art. 5º da LINDB), de modo que, no seguro de vida, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, o capital segurado deverá ser pago metade aos herdeiros do segurado, segundo a vocação hereditária, e a outra metade ao cônjuge não separado judicialmente e ao companheiro, desde que comprovada, nessa última hipótese, a união estável. 3. Exegese que privilegia a finalidade e a unidade do sistema, harmonizando os institutos do direito de família com o direito obrigacional, coadunando-se ao que já ocorre na previdência social e na do servidor público e militar para os

casos de pensão por morte: rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro, haja vista a presunção de dependência econômica e a ausência de ordem de preferência entre eles. 4. **O segurado, ao contratar o seguro de vida, geralmente possui a intenção de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, a fim de não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.** 5. **Revela-se incoerente com o sistema jurídico nacional o favorecimento do cônjuge separado de fato em detrimento do companheiro do segurado para fins de recebimento da indenização securitária na falta de indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar. Ademais, o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC).** Realmente, a separação de fato se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento. 6. O intérprete não deve se apegar simplesmente à letra da lei, mas perseguir o espírito da norma a partir de outras, inserindo-a no sistema como um todo, extraindo, assim, o seu sentido mais harmônico e coerente com o ordenamento jurídico. Além disso, nunca se pode perder de vista a finalidade da lei, ou seja, a razão pela qual foi elaborada e o bem jurídico que visa proteger. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1401538/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

O contrato de seguro, encartado nos autos da cautelar em apenso (f. 406) destaca que "se o segurado não designar expressamente o(s) beneficiário(s) deste seguro, será(ão) considerado(s) como beneficiário(s) o(s) herdeiro(s) legal(ais), conforme determina a lei."

**Na espécie, o banco réu não logrou êxito em comprovar que houve expressa indicação dos beneficiários na apólice do seguro de vida em apreço, ônus que lhe cabia.**

O art. 792 do Código Civil dispõe de forma lacunosa sobre o assunto. No entanto, como se destacou no julgado acima, no seguro de vida, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, o capital segurado deverá ser pago metade aos herdeiros do segurado, segundo a vocação hereditária, e a outra metade ao cônjuge não separado judicialmente e ao companheiro, desde que comprovada, nessa última hipótese, a união estável.

No caso dos autos, ficou comprovado que o segurado já estava separado judicialmente de seu ex-cônjuge, e que viveu em regime de

União Estável com a autora, fato reconhecido por sentença, inclusive.

É irretocável, portanto, a sentença, que reconheceu o direito da companheira e de seus filhos perceberem a indenização decorrente do seguro de vida deixado pelo Sr. Cícero Alves Moreira.

**Quanto ao pedido dos autores de pagamento de pensão mensal (segunda apelação), não merece guarida.**

O pedido de pagamento de pensão mensal, quando pautado em contrato de seguro privado, deve encontrar suporte jurídico no respectivo instrumento contratual.

No caso, não há qualquer comprovação de que houve previsão contratual nesse sentido, não havendo como deferir-se tal pleito. A simples procedência da ação de exibição de documentos não supre essa falta.

Por fim, descabe falar em reforma do percentual estabelecido no primeiro grau, a título de honorários advocatícios, uma vez que foram fixados em consonância com a norma processual civil vigente.

Isso posto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento aos recursos**, mantendo incólume a sentença hostilizada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de dezembro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**